

Conflito de atribuições – Inconfiguração. Não-conhecimento.

ASSESSORIA CRIMINAL

Processos: MP - 2184/99 e MP - 2185/99

Origem : II Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu

Conflito de atribuições. Incidente suscitado por iniciativa do Magistrado que o visualizou ainda que inexistente qualquer divergência entre órgãos do Ministério Público a respeito dessa questão. Inconfiguração. "Há conflito de atribuições quando para o mesmo inquérito ou peças de informações, simultaneamente, dois ou mais órgãos do Ministério Público declararem-se com ou sem atribuição de forma recíproca". Hipótese em que, conseqüentemente, não há falar na aventada solução administrativa. Parecer da Assessoria Criminal orientado no sentido de sugerir ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça que não conheça da matéria como conflito de atribuição e, conseqüentemente, determine o retorno dos autos dos inquéritos policiais em exame ao II Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

PARECER

1. Os expedientes sob referência originaram-se, ambos, de procedimento investigatório instaurado na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher em Nova Iguaçu para apurar noticiados fatos enquadráveis, em tese, nos artigos 129 e 147 do Código Penal. Concluídos os trabalhos a cargo da autoridade, foram os respectivos autos encaminhados à Terceira Central de Inquéritos e, afinal, destinados à Segunda Vara Criminal da aludida Comarca, onde a Dra. *Márcia Teixeira Velasco*, Promotora de Justiça ali investida de atribuições, formou a *opinio delicti*, concluindo por oferecer denúncia contra os indiciados por atribuída infração aos já citados dispositivos. Ocorreu, entretanto, que a nobre Magistrada houve por bem abdicar de sua competência através do seguinte e categórico despacho por ela proferido: "*Declino da competência para o Juizado Especial Criminal. Dê-se baixa e encaminhe-se*". Em razão da declinatória aludida foram os dois inquéritos ter às mãos da Promotora de Justiça *Madalena Junqueira Ayres*, então em exercício no Segundo Juizado Especial Criminal da mesma Comarca e esta então, em plena concordância com sua colega, assim considerou: "*Por incidência da regra do artigo 69 do Código Penal aplicam-se ao autor do fato, cumulativamente, as penas em que haja incorrido, o que importará, na espécie, em uma quantidade de pena superior ao limite de um ano estabelecido pelo dispositivo legal supramencionado. Desta forma, entende este presentante do Ministério Público ser este Juízo incompe-*

tente para o processo em julgamento dos referidos delitos praticados em concurso material e, não ter este órgão de execução atribuição para atuar no feito. Por conseguinte, requer seja suscitado o conflito negativo de competência, uma vez que o juízo da Segunda Vara Criminal, após o oferecimento da denúncia pelo membro do Parquet, em exercício perante aquele juízo julgou-se incompetente para tal, declinando a competência para este Juizado, sem contudo ter dado ciência ao subscritor da peça vestibular acusatória". Divergindo da alvitrada solução, o ínclito Juiz **Joaquim Domingos de Almeida Neto** proferiu despacho no seguinte teor: "A questão é de conflito de atribuições entre órgãos de atuação do Parquet e deve ser resolvido no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça. Assim, remetam-se os autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça" (sic). É o que se pode alinhar de útil à conta de relatório.

2. O conflito de atribuições é incidente processual que ainda não mereceu o conveniente tratamento legislativo. Tal circunstância levou o Professor SERGIO DEMORO HAMILTON, a quem deve ser creditada a primazia, entre outras, de haver desenvolvido pioneiramente o estudo científico do tema a estranhar, então, que nem mesmo o projeto de autoria do Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES dele se ocupou, deixando a matéria relegada às leis locais que disciplinam a atividade do Ministério Público (cf. "Apontamentos sobre o Conflito de Atribuições", *Revista de Direito*, volume III, 1976, páginas 43/50). Outrossim, em trabalho apresentado nos idos de 1981 nas "Jornadas de Estudo do Ministério Público do Rio Grande do Sul", o Professor LUIZ FERNANDO FREITAS SANTOS, outro integrante de nosso Ministério Público, observou que nem mesmo na literatura estrangeira pode ser encontrado qualquer estudo profundo que vise extremar a atribuição do Ministério Público da competência jurisdicional. ("O Parágrafo Único do Artigo 232 do Anteprojeto do Código de Processo Penal e a Independência do Ministério Público", *Revista de Direito*, volume 14, 1981, página 69/75). Finalmente, anotou com grande oportunidade o Professor e Procurador de Justiça do Parquet fluminense, Dr. AFRÂNIO SILVA JARDIM, que a relevantíssima questão ligada ao conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público não tem até hoje merecido da jurisprudência e da doutrina a importância devida (v. *Direito Processual Penal*, Editora Forense, 5ª edição, 1995, página 330). Em verdade, pouco ou quase nada se avançou relativamente ao estudo científico da questão desde que, já há mais de duas décadas, o Professor SERGIO DEMORO HAMILTON, nosso eminente decano, sobre ela se debruçou, desbravando-a. Registre-se que constitui honrosa exceção a preciosa obra jurídica de consulta obrigatória de autoria do Professor e Procurador de Justiça PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, que tanto ilustrou o Ministério Público de nosso Estado, com a qual logrou ele conquistar em 1988 a livre docência na Universidade do Rio de Janeiro, em boa hora publicada pela Editora Forense sob o título *O Ministério Público no Processo Civil e Penal – Promotor Natural, Atribuição e Conflito*. É, portanto, mais que compreensível que alguns experientes e cultos Juizes e Promotores de Justiça costumem equivocar-se no trato da questão tão pouco explorada e estudada, como, *data maxima venia*, parece ter ocorrido no caso em exame. De efeito, como antes se viu, não existe na hipótese vertente qualquer divergência entre órgãos do Ministério Público envolvendo a matéria relativa

à atribuição. As duas Promotoras de Justiça que oficiaram nos autos, sem qualquer discrepância, exteriorizaram claramente o ponto de vista segundo o qual quem cabe neles funcionar é a Promotora de Justiça em exercício na Vara Criminal Comum. E, sem que tenha ocorrido esse desencontro, não há que cogitar da possibilidade de surgimento de um conflito de atribuições. Veja-se, a propósito, à guisa de simples ilustração, o ensinamento do Professor PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO contido no livro antes aludido, esclarecendo que “a caracterização do conflito de atribuições entre membros do MP pressupõe basicamente a existência de três condições: - a) que um determinado membro do MP entenda não ter atribuição para iniciar ação ou praticar ato no curso dela; b) que este membro do MP indique qual o promotor que teria a atribuição para officiar; c) que o promotor indicado entenda, igualmente, não ter atribuição para funcionar e reconheça tal obrigação no membro do *Parquet* que lhe houvera indicado”. E, assim, prossegue: “Relativamente ao conflito positivo, a condição necessária a seu surgimento seria o fato de pelo menos dois membros do MP entenderem ter atribuição para officiar em determinado processo, seja como parte, seja como *custos legis*”. (ob. cit., 5ª edição, 1995, páginas 184/185). Registre-se que, em perfeita convergência com esses mesmos requisitos indispensáveis à caracterização de um conflito de atribuições, os professores LUIZ FERNANDO FREITAS SANTOS, HÉLCIO ALVES DE ASSUMPTÃO e AFRÂNIO SILVA JARDIM apresentaram sugestão legislativa através da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Confederação Nacional do Ministério Público, contendo a seguinte e elucidativa definição: “*Há conflito de atribuições quando para o mesmo inquérito ou peças de informação, simultaneamente, dois ou mais órgãos do Ministério Público declarem-se com ou sem atribuições de forma recíproca*” (v. AFRÂNIO SILVA JARDIM, ob. cit., páginas 344/345). Como bem se vê, faltantes os pressupostos informadores da existência de um conflito de atribuições, só resta concluir ser de todo incomportável a solução administrativa por parte do Exmo. Procurador-Geral de Justiça.

Coerente com o exposto, o parecer desta Assessoria Criminal se orienta no sentido de sugerir ao eminente Chefe do Ministério Público que não conheça da matéria como conflito de atribuições e, conseqüentemente, faça retornar os dois inquéritos em estudo ao II Juizado Especial da Comarca de Nova Iguaçu.

Rio de Janeiro, 02 de março de 1999.

ADOLPHO LERNER
Procurador de Justiça
Assessor Criminal